

INSTRUTIVO N.º 13/2019

de 28 de Agosto

ASSUNTO: SISTEMA FINANCEIRO

– Método da Taxa de Juro Efectiva no Reconhecimento de Rendimentos e Gastos de Instrumentos Financeiros

Considerando a entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2018, da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 – Instrumentos Financeiros, a qual substitui a Norma Internacional de Contabilidade 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Havendo a necessidade de se proceder à revisão do Instrutivo n.º 07/2016, de 08 de Agosto, sobre o método da taxa de juro efectiva no reconhecimento de rendimentos e gastos de instrumentos financeiros;

Considerando que o presente Instrutivo não pretende efectuar quaisquer interpretações das Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro, sendo essas emitidas pelo *International Accounting Standards Board (IASB)* e desenvolvidas exclusivamente pelo *IFRS Interpretations Committee*.

Nos termos das disposições combinadas do artigo 21.º e do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10 de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola, e do artigo 93.º da Lei n.º 12/15 de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras.

DETERMINO:

1. Objectivo

O presente Instrutivo estabelece os procedimentos que as Instituições Financeiras Bancárias devem observar na aplicação do método da taxa de juro efectiva no reconhecimento de rendimentos e gastos associados aos instrumentos financeiros, conforme o disposto na Norma Internacional de Relato Financeiro 9 – Instrumentos Financeiros, adiante abreviadamente designada por *IFRS 9*.

2. Âmbito

O presente Instrutivo aplica-se às Instituições Financeiras Bancárias sob supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos e condições previstos na Lei de Bases das Instituições Financeiras, adiante abreviadamente designadas por Instituições.

3. Definições

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Instrutivo, entende-se por:

3.1 **Activo financeiro**, qualquer activo que seja:

- a) Dinheiro;
- b) Um instrumento de capital próprio de uma outra entidade;
- c) Um direito contratual:
 - i. de receber dinheiro ou outro activo financeiro de outra entidade; ou,
 - ii. de trocar activos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente favoráveis para a Instituição.
- d) Um contrato que será ou poderá ser liquidado através de instrumentos de capital próprio da Instituição e que seja:
 - i. um derivado que será ou poderá ser liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro activo financeiro por um número fixo dos instrumentos de capital próprio da Instituição. Para esta finalidade, os instrumentos de capital próprio da Instituição não incluem instrumentos que sejam eles próprios contratos para futuro recebimento ou entrega dos instrumentos; ou
 - ii. um não derivado para o qual a Instituição esteja ou possa estar obrigada a receber um número variável dos instrumentos de capital próprio da Instituição.

3.2 **Activo financeiro em imparidade de crédito**: activo financeiro em relação ao qual ocorreram um ou mais acontecimentos que tenham um impacto negativo nos fluxos de caixa futuros estimados para esse activo

financeiro. Os indícios de que um activo financeiro está em imparidade de crédito incluem dados observáveis sobre os seguintes acontecimentos:

- a) Dificuldade financeira significativa do emitente ou do mutuário;
- b) Violação do contrato, como um incumprimento ou um atraso;
- c) O(s) mutuante(s), por razões económicas ou contratuais relacionadas com as dificuldades financeiras do mutuário, terem concedido ao mutuário facilidades que de outra forma não concederiam;
- d) Torna-se provável que o mutuário vá entrar em processo de falência ou outro processo de recuperação/reorganização financeira e/ou operacional;
- e) O desaparecimento de um mercado activo para esse activo financeiro devido a dificuldades financeiras; ou
- f) A aquisição ou criação de um activo financeiro com um grande desconto que reflecte as perdas de crédito incorridas.

3.3 **Activos financeiros adquiridos ou originados em imparidade de crédito:** activos financeiros adquiridos ou originados que estão em imparidade de crédito no momento do reconhecimento inicial.

3.4 **Activos resultantes de contratos:** os direitos que a Norma Internacional de Relato Financeiro 15 – Rédito de contratos com clientes, especifica, são contabilizados em conformidade com a *IFRS 9* para efeitos do reconhecimento e mensuração dos ganhos ou perdas por imparidade.

3.5 **Contrato de garantia financeira:** contrato que obriga o emitente a efectuar determinados pagamentos a fim de reembolsar o detentor por uma perda que incorra em virtude de um determinado devedor não efectuar pagamentos na data prevista, nos termos das condições iniciais ou alteradas de um instrumento de dívida.

3.6 **Custo amortizado:** quantia pela qual o activo financeiro ou o passivo financeiro é mensurado no reconhecimento inicial, deduzida dos reembolsos de capital, acrescida ou deduzida da amortização acumulada usando o método da taxa de juro efectiva de qualquer

diferença entre essa quantia inicial e a quantia à data do vencimento, e, para os activos financeiros, ajustada por eventuais provisões para perdas.

- 3.7 **Custos de transacção:** custos incrementais que sejam directamente atribuíveis à aquisição, emissão ou alienação de um activo financeiro ou de um passivo financeiro. Um custo incremental é um custo que não teria sido incorrido se a entidade não tivesse adquirido, emitido ou alienado o instrumento financeiro.
- 3.8 **Derivado:** instrumento financeiro ou outro contrato dentro do âmbito da *IFRS 9* para o qual se verifique cumulativamente as seguintes características:
- a) O seu valor altera-se em resposta à alteração numa taxa de juro, preço de instrumento financeiro, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de preços ou de taxas, notação de crédito ou índice de crédito, ou outra variável, desde que, no caso de uma variável não financeira, essa variável não seja específica de uma das partes do contrato;
 - b) Não requer qualquer investimento líquido inicial ou requer um investimento líquido inicial que é inferior ao que seria exigido para outros tipos de contratos que se esperaria que tivessem uma resposta semelhante às alterações nos factores de mercado; e
 - c) É liquidado numa data futura.
- 3.9 **Ganhos ou perdas resultantes de modificação:** quantia que resulta do ajustamento do valor contabilístico bruto de um activo financeiro para reflectir os fluxos de caixa contratuais renegociados ou modificados.
- 3.10 **Instrumento financeiro:** qualquer contrato que dê origem a um activo financeiro de uma entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio de uma outra entidade.
- 3.11 **Justo valor:** preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago para transferir um passivo numa transacção ordenada entre participantes no mercado à data da mensuração.

- 3.12 **Método da taxa de juro efectiva:** método utilizado para calcular o custo amortizado de um activo financeiro ou de um passivo financeiro e na atribuição e reconhecimento do rendimento de juros ou dos gastos com juros nos resultados, durante o período relevante.
- 3.13 **Passivo financeiro:** qualquer passivo que seja:
- a) Uma obrigação contratual:
 - i. de entregar dinheiro ou outro activo financeiro a uma outra entidade; ou,
 - ii. de trocar activos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente desfavoráveis para a Instituição.
 - b) Um contrato que será ou poderá ser liquidado nos instrumentos de capital próprio da Instituição e que seja:
 - i. um não derivado para o qual a Instituição esteja ou possa estar obrigada a entregar um número variável de instrumentos de capital próprio da Instituição; ou,
 - ii. um derivado que será ou poderá ser liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro activo financeiro por um número fixo dos instrumentos de capital próprio da Instituição. Para esta finalidade, os instrumentos de capital próprio da Instituição não incluem instrumentos que sejam eles próprios contratos para futuro recebimento ou entrega dos referidos instrumentos.
- 3.14 **Perda de crédito:** diferença entre todos os fluxos de caixa contratuais que sejam devidos a uma Instituição de acordo com o estabelecido contratualmente e todos os fluxos de caixa que a Instituição espera receber, descontados à (i) taxa de juro efectiva original, ou (ii) taxa de juro efectiva ajustada pelo crédito para activos financeiros adquiridos ou originados em imparidade de crédito.
- 3.15 **Perdas de crédito esperadas:** média ponderada das perdas de crédito, utilizando como ponderadores os respectivos riscos de ocorrência de um incumprimento.

- 3.16 **Provisão para perdas:** (i) provisão para perdas de crédito esperadas em activos financeiros mensurados ao custo amortizado, contas a receber de locações e os activos resultantes de contratos, (ii) imparidade acumulada para activos financeiros mensurados ao justo valor através de outro rendimento integral e (iii) provisão para perdas de crédito esperadas em compromissos de concessão de empréstimo e contratos de garantia financeira.
- 3.17 **Valor contabilístico bruto de um activo financeiro:** custo amortizado de um activo financeiro, antes do ajustamento para ter em consideração qualquer provisão para perdas.
- 3.18 **Taxa de juro efectiva:** taxa que desconta exactamente os pagamentos ou recebimentos de caixa futuros estimados ao longo da duração esperada do activo financeiro ou do passivo financeiro para o valor contabilístico bruto de um activo financeiro ou ao custo amortizado de um passivo financeiro.
- 3.19 **Taxa de juro efectiva ajustada pelo crédito:** taxa que desconta exactamente os pagamentos ou recebimentos de caixa futuros estimados durante a duração esperada do instrumento financeiro ao custo amortizado de um activo financeiro adquirido ou originado em imparidade de crédito.

4. Aplicação do método da taxa de juro efectiva

- 4.1 As Instituições devem utilizar o método da taxa de juro efectiva nos seguintes instrumentos financeiros:
- a) Activos financeiros mensurados ao custo amortizado;
 - b) Instrumentos de dívida mensurados ao justo valor através de outro rendimento integral, no que se refere aos rendimentos e/ou gastos a título de juros ou similares;
 - c) Todos os passivos financeiros que não sejam:
 - i. passivos financeiros ao justo valor através de resultados, incluindo os derivados que sejam passivos financeiros;
 - ii. passivos financeiros que surjam quando uma transferência de um activo financeiro não satisfaz as condições para o

desreconhecimento ou quando se aplica a abordagem do envolvimento continuado;

- iii. contratos de garantia financeira que não se encontrem previstos na Norma Internacional de Relato Financeiro 4 – Contratos de seguro;
- iv. os compromissos de concessão de um empréstimo a uma taxa de juro inferior à do mercado; e,
- v. a retribuição contingente reconhecida por um adquirente numa concentração de actividades empresariais à qual se aplica a Norma Internacional de Relato Financeiro 3 – Concentração de Actividades Empresariais. Essa retribuição contingente deve ser subsequentemente mensurada pelo justo valor, com alterações reconhecidas nos resultados.

4.2 As Instituições devem calcular o rédito de juros através do método da taxa de juro efectiva. Para tal, deverão aplicar a taxa de juro efectiva ao valor contabilístico bruto de um activo financeiro, excepto nas seguintes situações:

- a) Activos financeiros adquiridos ou originados em imparidade de crédito. Nestas situações, as Instituições devem aplicar a taxa de juro efectiva ajustada pelo crédito ao custo amortizado do activo financeiro que resulta do reconhecimento inicial; e
- b) Activos financeiros que não sejam enquadráveis na alínea anterior, mas que subsequentemente se tornaram activos financeiros em imparidade de crédito. Nestas situações, as Instituições devem aplicar a taxa de juro efectiva ao custo amortizado do activo financeiro nos períodos de relato subsequentes.

4.3 As Instituições que, num determinado período de relato, calculem o rendimento de juros aplicando o método da taxa de juro efectiva ao custo amortizado de um activo financeiro tendo como referência o disposto na alínea b) do ponto anterior do presente número, devem, nos períodos de relato subsequentes, calcular o rendimento de juros através da aplicação da taxa de juro efectiva ao valor contabilístico bruto, se o risco de crédito associado ao instrumento financeiro

melhorar, de modo a que o activo financeiro deixe de estar em imparidade de crédito e essa melhoria possa estar relacionada de forma objectiva com um evento ocorrido após a aplicação dos requisitos descritos na alínea b) do ponto anterior do presente número, do qual constitui exemplo uma melhoria na notação de crédito do mutuário/emitente.

5. Cálculo da taxa de juro efectiva

5.1 No cálculo da taxa de juro efectiva, as Instituições devem:

- a) Estimar os fluxos de caixa esperados, considerando a totalidade das condições contratuais do instrumento financeiro, de que constituem exemplos condições de reembolso antecipado e opções de compra ou de venda, não devendo, contudo, ser consideradas perdas de crédito esperadas; e,
- b) Incluir todas as comissões que são parte integrante da taxa de juro efectiva conforme descrito no número 8 do presente Instrutivo, custos de transacção e todos os outros prémios ou descontos enquadráveis na taxa de juro efectiva.

5.2 Para efeito do disposto no ponto anterior, as Instituições devem calcular a taxa de juro efectiva dos instrumentos financeiros de acordo com a seguinte fórmula:

$$CA_0 = \frac{FC_1}{(1+TJE)^1} + \frac{FC_2}{(1+TJE)^2} + \frac{FC_3}{(1+TJE)^3} + \dots + \frac{FC_n}{(1+TJE)^n}$$

Onde:

CA₀ - corresponde ao custo amortizado do instrumento financeiro no momento do reconhecimento inicial;

FC - é o fluxo de caixa atribuível a cada período;

TJE - é a taxa de juro efectiva.

5.3 Nas situações excepcionais em que as Instituições não possam estimar fiavelmente os fluxos de caixa ou a duração esperada de um instrumento financeiro, ou grupo de instrumentos financeiros, devem ser utilizados os fluxos de caixa contratuais durante todo o prazo

contratual do instrumento financeiro, ou grupo de instrumentos financeiros.

- 5.4 As Instituições devem proceder à actualização da taxa de juro efectiva dos instrumentos financeiros de taxa variável no momento de reindexação às taxas de mercado.

6. Cálculo da taxa de juro efectiva ajustada pelo crédito

- 6.1 No cálculo da taxa de juro efectiva ajustada pelo crédito, as Instituições devem:

- a) Estimar os fluxos de caixa esperados considerando a totalidade das condições contratuais do instrumento financeiro, de que constituem exemplos condições de reembolso antecipado e opções de compra ou de venda, bem como as perdas de crédito esperadas; e
- b) Incluir todas as comissões que são parte integrante da taxa de juro efectiva, conforme descrito no número 8 do presente Instrutivo, custos de transacção e todos os outros prémios ou descontos enquadráveis na taxa de juro efectiva.

- 6.2 Para efeito do disposto no ponto anterior, as Instituições devem calcular a taxa de juro efectiva ajustada pelo crédito dos instrumentos financeiros de acordo com a seguinte fórmula:

$$CA_0 = \frac{FC_1}{(1+TJEAC)^1} + \frac{FC_2}{(1+TJEAC)^2} + \frac{FC_3}{(1+TJEAC)^3} + \dots + \frac{FC_n}{(1+TJEAC)^n}$$

Onde:

CA₀ - corresponde ao custo amortizado do instrumento financeiro no momento do reconhecimento inicial;

FC - é o fluxo de caixa atribuível a cada período (o qual inclui a consideração de perdas de crédito futuras);

TJEAC - é a taxa de juro efectiva ajustada pelo crédito.

- 6.3 Nas situações excepcionais em que as Instituições não possam estimar fiavelmente os fluxos de caixa ou a duração remanescente de um instrumento financeiro, ou grupo de instrumentos financeiros, devem ser utilizados os fluxos de caixa contratuais durante todo o prazo

contratual do instrumento financeiro, ou grupo de instrumentos financeiros.

- 6.4 As Instituições devem proceder à actualização da taxa de juro efectiva ajustada pelo crédito dos instrumentos financeiros de taxa variável no momento de reindexação às taxas de mercado.

7. Revisão das estimativas de pagamentos ou recebimentos

- 7.1 Quando os fluxos de caixa contratuais de um activo financeiro forem renegociados ou de outra forma modificados e a renegociação ou modificação não resultar no desreconhecimento do activo financeiro, as Instituições devem recalculer o valor contabilístico bruto do activo financeiro e reconhecer um ganho ou perda por modificação na demonstração dos resultados. O valor contabilístico bruto do activo financeiro deve corresponder ao valor actual dos fluxos de caixa contratuais renegociados ou modificados. As Instituições devem descontar os fluxos de caixa contratuais renegociados ou modificados à taxa de juro efectiva original do activo financeiro (ou à taxa de juro efectiva ajustada pelo crédito para os activos financeiros adquiridos ou originados em imparidade de crédito) ou, quando aplicável, à taxa de juro efectiva revista calculada de acordo com o parágrafo 6.5.10 da *IFRS 9*.

- 7.2 Na revisão das estimativas de pagamentos ou recebimentos (excluindo as situações previstas no ponto anterior e alterações nas estimativas de perdas de crédito esperadas), as Instituições devem ajustar o valor contabilístico bruto de um activo financeiro ou o custo amortizado de um passivo financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros) de modo a reflectir os fluxos de caixa contratuais estimados efectivos e revistos. O valor contabilístico bruto de um activo financeiro ou o custo amortizado de um passivo financeiro é recalculado actualizando os fluxos de caixa contratuais estimados futuros à taxa de juro efectiva original do instrumento financeiro (ou à taxa de juro efectiva ajustada pelo crédito para os activos financeiros adquiridos ou originados em imparidade de crédito) ou, quando aplicável, à taxa de juro efectiva revista calculada de acordo com o parágrafo 6.5.10 da *IFRS 9*.

7.3 No que se refere às Obrigações do Tesouro Angolano com valor nominal variável indexado, sem prejuízo do disposto no ponto anterior, as Instituições devem actualizar os fluxos de caixa futuros com base no valor nominal do instrumento à data de relato, sem efectuar qualquer estimativa da variação futura da variável indexada, sendo a taxa de juro efectiva revista e ajustada em função dos novos fluxos de caixa estimados.

8. Rendimentos e gastos elegíveis

8.1 A elegibilidade dos rendimentos e gastos depende da finalidade/objectivo subjacente a esses rendimentos e gastos e da base de contabilização do instrumento financeiro em causa. A denominação desses rendimentos e gastos pode não ser indicativa da natureza e substância dos serviços prestados.

8.2 Para o cálculo da taxa de juro efectiva, as Instituições devem considerar como rendimentos elegíveis:

a) Comissões recebidas relativas à aquisição ou criação de um activo financeiro que não seja classificado ao justo valor através de resultados de acordo com a *IFRS 9*, nomeadamente:

- i. remuneração para actividades como a avaliação da condição financeira do mutuário, nas quais se inclui a comissão de abertura de uma operação de crédito;
- ii. avaliação e o registo das garantias recebidas;
- iii. cauções e outros acordos de garantia;
- iv. negociação das condições do instrumento financeiro;
- v. preparação e processamento de documentos; e
- vi. concretização/formalização da transacção.

b) Comissões recebidas pelo compromisso para originar um empréstimo quando o compromisso de empréstimo não é mensurado ao justo valor através de resultados e é provável que seja celebrado um contrato de concessão de empréstimo específico; e

c) Comissões de originação pagas na emissão de passivos financeiros mensurados ao custo amortizado.

8.3 Sem prejuízo do disposto nos pontos 8.1 e 8.2 do número 8 do presente Instrutivo, poderão ser considerados elegíveis outros rendimentos e gastos sob prévia autorização do Banco Nacional de Angola.

9. Rendimentos e gastos não elegíveis

9.1 As Instituições não devem considerar no cálculo da taxa de juro efectiva do respectivo instrumento financeiro as seguintes tipologias de rendimentos:

- a) Comissões recebidas associadas a serviços prestados, nomeadamente:
 - i. comissões cobradas pelo serviço financeiro de um empréstimo;
 - ii. comissões pela gestão de investimentos.
- b) Comissões pelo compromisso para originar um empréstimo quando o compromisso de empréstimo não é mensurado ao justo valor através de resultados e é improvável que seja celebrado um contrato de concessão de empréstimo específico; e
- c) Comissões de sindicância de um financiamento recebidas por uma Instituição que organiza a montagem de um empréstimo e não retém qualquer parte do empréstimo para si própria, ou em que conserve uma parte à mesma taxa de juro efectiva e com um nível de risco tomado comparável ao nível de risco tomado pelos outros participantes.

10. Período de reconhecimento

10.1 As Instituições devem reconhecer nos resultados quaisquer comissões, custos de transacção e outros prémios ou descontos incluídos no cálculo da taxa de juro efectiva ao longo da duração esperada do instrumento financeiro ou num período mais curto, de acordo com o descrito no ponto 10.2 do número 10 do presente Instrutivo.

10.2 Quando a variável com a qual se relacionam as comissões, custos de transacção, prémios ou descontos for sujeita a reindexação às taxas de mercado antes da maturidade esperada do instrumento financeiro, o

período de reconhecimento nos resultados apropriado deve ser o período até à data seguinte de reindexação.

- 10.3 Sempre que o prémio ou desconto resulte de uma alteração no *spread* de crédito sobre a taxa variável especificada no instrumento financeiro, ou outras variáveis que não sejam redefinidas de acordo com as taxas de mercado, o prémio ou desconto deve ser amortizado durante a duração esperada do instrumento financeiro.

11. Contabilização

11.1 As revisões das estimativas de rendimentos e gastos, referidas no número 7 do presente Instrutivo, devem ser reconhecidas como:

- a) Rendimentos ou gastos em resultados;
- b) Ajustamento da taxa de juro efectiva a partir da data da nova estimativa, sempre que as Instituições procedam à reclassificação de um activo financeiro da categoria de mensuração ao justo valor através de resultados para a categoria de mensuração ao custo amortizado ou para a categoria de mensuração ao justo valor através de outro rendimento integral.

11.2 As comissões elegíveis devem ser:

- a) Diferidas e reconhecidas como um ajustamento à taxa de juro efectiva conjuntamente com os custos de transacção relacionados, no caso das comissões definidas nas alíneas a) e c) do ponto 8.2 do número 8 do presente Instrutivo; e
- b) Diferidas e reconhecidas como um ajustamento à taxa de juro efectiva do instrumento financeiro conjuntamente com os custos de transacção relacionados, no caso das comissões definidas na alínea b) do ponto 8.2 do número 8 do presente Instrutivo. Nas situações em que o compromisso expirar sem que a Instituição conceda a operação de crédito, a comissão é reconhecida como proveito.

11.3 As comissões não elegíveis devem ser contabilizadas em conformidade com a Norma Internacional de Relato Financeiro 15 – Receitas de contratos com clientes, tendo como referência as seguintes disposições:

- a) Reconhecidas como proveito gradualmente em resultados à medida que os serviços são prestados, no caso das comissões definidas nas alíneas a) e b) do ponto 9.1 do número 9 do presente Instrutivo; e
 - b) Reconhecidas como proveito quando a prestação de serviço tiver sido concluída, no caso das comissões definidas na alínea c) do ponto 9.1 do número 9 do presente Instrutivo.
- 11.4 Sem prejuízo do disposto nos pontos anteriores do presente número, os rendimentos e gastos associados a um instrumento financeiro mensurado ao justo valor através de resultados, devem ser reconhecidos em resultados quando o instrumento financeiro é inicialmente reconhecido.

12. Sistema informático

- 12.1 As Instituições devem garantir a adequada parametrização dos seus sistemas de informação na aplicação do método da taxa de juro efectiva prevista no presente Instrutivo.
- 12.2 Para efeitos do disposto no ponto anterior, as Instituições devem assegurar a rastreabilidade das alterações dos sistemas de informação, devendo ainda dispor de mecanismos de monitorização periódicos que assegurem a realização de revisões e actualizações dos sistemas de informação nesta matéria, sempre que aplicável.

13. Documentação

- 13.1 As Instituições devem documentar formalmente a política de reconhecimento de rendimentos e gastos associados a instrumentos financeiros, devendo assegurar que a mesma é aprovada pelos respectivos órgãos de administração e assegurar que esta política se revela adequada em cada momento.
- 13.2 Para efeitos do disposto no ponto anterior, as Instituições devem assegurar a existência de mecanismos e procedimentos para analisar a natureza dos rendimentos e gastos e proceder ao seu reconhecimento contabilístico de acordo com o disposto no presente Instrutivo.

14. Disposição transitória

As Instituições devem estar em conformidade com o disposto no presente Instrutivo até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

15. Disposições finais

15.1 O presente Instrutivo não dispensa a consulta das Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro ou *International Accounting Standards/International Financial Reporting Standards*, adiante abreviadamente designadas por (*IAS/IFRS*).

15.2 Sempre que se verificarem divergências entre o presente Instrutivo e as *IAS/IFRS*, devem prevalecer as normas emitidas pelo *IASB*.

16. Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Instrutivo são esclarecidas pelo Banco Nacional de Angola.

17. Revogação

É revogado o Instrutivo n.º 07/2016, de 8 de Agosto e toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Instrutivo.

18. Entrada em vigor

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Luanda, 28 de Agosto de 2019.

O GOVERNADOR

JOSÉ DE LIMA MASSANO